



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** Para fins fiscais e regulatórios, operações de adiantamento a fornecedores com coobrigação ou anuênciia do adquirente, estruturadas por meio de cessão de crédito, duplicatas, nota fiscal eletrônica ou outros instrumentos similares, não serão descaracterizadas como operação comercial de compra e venda, desde que:

**I** – correspondam a transações efetivas de fornecimento de bens ou serviços entre partes independentes ou contratualmente vinculadas;

**II** – haja documentação idônea da operação comercial e da antecipação do crédito;

**III** – a operação financeira seja realizada por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil ou registrada em entidade autorizada pela CVM ou pelo Bacen.

**Parágrafo único.** A regulamentação poderá dispor sobre requisitos adicionais de transparência, escrituração e comprovação, com vistas à integridade fiscal e à segurança jurídica das partes envolvidas.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro.

O objetivo desta alteração legislativa é garantir maior segurança jurídica às práticas de financiamento de fornecedores por meio de operações



\* C D 2 5 1 8 4 0 6 4 5 8 \*  
ExEdit

conhecidas como “risco sacado”, cada vez mais utilizadas por cadeias produtivas como o agronegócio, alimentos, insumos industriais, farmacêuticos e logística.

Esse tipo de operação:

- Envolve antecipação de recebíveis com anuência do comprador, sem descharacterizar a operação comercial;
- Viabiliza capital de giro a custos menores, especialmente para pequenos fornecedores;
- Vem sendo indevidamente interpretado como operação de crédito ou prestação de serviço financeiro, gerando insegurança tributária e passivos indevidos de ISS ou outros tributos.

O dispositivo não trata diretamente de impostos, mas estabelece um princípio de respeito à natureza da operação comercial, condicionada à sua regularidade documental e formalização por entidades financeiras autorizadas.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim  
(CIDADANIA - SP)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251840645800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



\* C D 2 5 1 8 4 0 6 4 5 8 0 0 \*